

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para instituir termo de compromisso destinado à manutenção do quantitativo de empregados nas empresas que optarem pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A** As empresas que optarem pela contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º deverão firmar termo no qual se comprometem a manter, em seus quadros funcionais, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no *caput*, as empresas deverão recolher a contribuição prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre as remunerações dos vínculos empregatícios extintos.

§ 2º O recolhimento descrito no § 1º do *caput* refere-se, para cada vínculo, ao período entre 1º de janeiro do ano-calendário e a data da respectiva extinção.

§ 3º O recolhimento descrito no § 1º do *caput* será, para cada vínculo, reduzido do valor proporcional recolhido a título de contribuição sobre a receita bruta, utilizando-se como fator de proporção a razão entre as remunerações do vínculo extinto e o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas pela empresa aos seus empregados no período a que se refere o § 2º do *caput*.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do *caput* se a empresa restabelecer o quantitativo de empregados até 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, podendo a empresa, nesse caso, compensar eventuais contribuições recolhidas a maior.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º a 3º do *caput* em caso de deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º-A, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei (PL) visa instituir um mecanismo que garanta a preservação do estoque de empregos no âmbito da política de desoneração da folha de pagamentos inaugurada a partir da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e recentemente prorrogada, até 31 de dezembro de 2027, pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

Segundo o Ipea, os setores desonerados fecharam vagas nos últimos anos. A pesquisa da entidade mostra que empresas privadas de outros setores tiveram um aumento de 6,3% (1,7 milhão) nos empregos com carteira assinada de 2012 a 2022, enquanto os setores desonerados tiveram uma queda de 13%, o que representa menos 960 mil postos de trabalho. No mesmo período, todos os setores com folha desonerada reduziram suas participações nos totais de ocupados (de 20,1% para 18,9%), ocupados contribuintes da Previdência (de 17,9% para 16,2%) e empregados com carteira do setor privado (de 22,4% para 19,7%).¹

Dessa forma, busca-se assegurar que a renúncia tributária advinda da desoneração – estimada, pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do

¹ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/11/30/desoneracao-da-folha-de-pagamento.htm?cmpid=copiaecola>

Ministério da Fazenda, em R\$ 12,263 bilhões para 2024 – seja efetivamente revertida em uma maior segurança laboral e bem-estar para os trabalhadores dos setores albergados pela medida.

Assim, o PL acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para exigir que as empresas optantes pelo regime jurídico-tributário da desoneração firmem um termo de compromisso voltado à manutenção do quantitativo de empregados em seus quadros funcionais, fixando como referência o número existente em 1º de janeiro de cada ano-calendário.

Em caso de descumprimento do termo, a empresa deverá recolher, conforme o § 1º do art. 9º-A, a contribuição previdenciária ordinária sobre as remunerações dos vínculos empregatícios extintos, que se encontra prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, se não há preservação dos empregos, não deve subsistir a desoneração relativa a eles.

O § 2º afirma que a contribuição ordinária recolhida deverá ser, para cada vínculo extinto, referente ao período entre 1º de janeiro e a data da respectiva extinção. Assim, em caso de redução da folha de pagamentos, a desoneração sobre os vínculos extintos deixará de valer desde o momento em que o termo foi firmado.

O § 3º, por sua vez, visa afastar a dupla tributação – ou seja, *bis in idem* tributário – ao permitir que seja feita uma redução da contribuição previdenciária ordinária. A redução terá por base o valor já recolhido a título da contribuição sobre a receita bruta e a fração da folha de pagamentos que as remunerações do vínculo extinto representam.

O § 4º, por sua vez, institui um segundo mecanismo voltado à preservação do quantitativo de empregos. Desse modo, além do termo previsto no *caput* do art. 9º-A, este dispositivo cria uma regra para que as empresas que tenham reduzido, durante o ano, seu quadro funcional – por vezes em decorrência de sazonalidades de mercado ou flutuações econômicas conjunturais –, tenham incentivos para recompô-lo até 1º de janeiro do ano seguinte.

Isso porque, em caso de recomposição do quadro funcional da empresa – e, portanto, preservação do estoque inicial de empregos –, afasta-se a reoneração prevista pelo § 1º e se permite que eventuais contribuições recolhidas a maior sejam compensadas. Dito de outro modo, a reoneração

apenas ocorrerá se as empresas não forem capazes de restabelecer, até 1º de janeiro do ano seguinte, o quantitativo de empregos.

Ademais, o § 5º afasta a reoneração da folha de pagamentos nos casos em que há deferimento de recuperação judicial ou decretação de falência, pois nesses casos o aumento de carga tributária agravaria ainda mais a situação da empresa, ou da massa falida, acarretando potenciais prejuízos aos seus trabalhadores.

O art. 2º do PL, então, altera a redação do art. 10 da Lei nº 12.546, de 2011, para incluir as disposições do art. 9º-A no escopo da comissão tripartite que acompanha e avalia a política de desoneração da folha de pagamentos.

Por fim, o art. 3º do PL fixa sua vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial, de tal forma que haja coincidência com a data de assinatura dos termos de compromisso que caracterizam o novo regime jurídico.

Ante o exposto e convicto da necessidade de modernização do regime jurídico da desoneração da folha de pagamentos, peço o apoio dos nobres pares Senadores e Senadoras para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO